



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *INOVACAO EIRELI*

**ENDEREÇO:** *RUA PORTO ALEGRE, 2810 - SETOR 03 - ARIQUEMES/RO - CASA CEP: 76870-970*

**PAT Nº:** *20222700600019*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *12/07/2022*

**CAD/CNPJ:** *19.634.357/0001-50*

**CAD/ICMS:** *00000004006445*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/743/TATE/SEFIN**

1. Ação Fiscal amparada por DFE. Intimação não atendida pelo sujeito passivo / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração não ilidida. Validade das comunicações feitas via DET. / 4. Auto de infração procedente.

## **1 – RELATÓRIO**

O auto de infração, vinculado à Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), descreve como ilícito tributário o fato de o contribuinte ter deixado “*de apresentar o livro RUDFTO (Registro de Utilização de documentos Fiscais e termos de Ocorrências) e quaisquer outras informações solicitadas, conforme intimação notificação 13245584 realizada em 02/06/2022, no qual foi concedido o prazo de 5 dias para envio via e-mail*”.

Pelo conteúdo da notificação feita, além do RUDFTO, foi solicitado da empresa que apresentasse o comprovante de endereço atualizado do único sócio proprietário do estabelecimento, Cícero Carlos Ribeiro.

Foram capituladas a infração com base no artigo 77, X, k, da Lei 688-96 e art. 64, do Anexo XIII do RICMS-RO aprovado pelo Dec. 22721-18; e a penalidade de multa pelo artigo 77, inciso X, alínea "k" da Lei 688/96, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

Por se tratar de descumprimento de obrigação acessória (intimação não atendida pelo contribuinte), o crédito tributário foi constituído exclusivamente pelo lançamento de multa no valor de R\$ 4.099,20.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

## **2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa apresenta um único argumento: o de que a notificação que serviu como base para a lavratura do auto de infração deveria ter sido feita por escrito, discordando da validade das comunicações via DET (Domicílio Eletrônico Tributário).

Com isso pede pela improcedência do auto de infração e extinção.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Não prospera a alegação da defesa acerca da validade das notificações feitas eletronicamente pelo DET.

Em conformidade com o artigo 59-C da Lei 688/1996:

*Art. 59-C. As comunicações ao contribuinte feitas por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET são consideradas pessoais para todos os efeitos legais e dispensam sua publicação no Diário Oficial do Estado ou quaisquer outros meios, observando-se o disposto no § 5º.*

E não se pode dizer que a notificação não tenha sido feita por escrito, já que a mesma consta no processo, afinal, se a lemos, por óbvio ela está escrita.

No mais, apesar de o auto de infração enfatizar o descumprimento de entrega do Livro Fiscal RUDFTO, foram mencionados no processo outras exigências na notificação não atendida pelo sujeito passivo (e que sequer foram apresentadas na defesa como forma de suprir a falta anterior), principalmente referente à informação do endereço atualizado do sócio proprietário.

Caso haja alguma dúvida acerca de se enviar por email o RUDFTO, afinal este não é eletrônico, não há que se questionar a falta de informação referente ao endereço atualizado do sócio proprietário da empresa, razão pela qual se entende com injustificável o não atendimento dos questionamentos da notificação formalmente recebida pelo contribuinte através de seu domicílio eletrônico tributário (DET), devendo ser mantida a aplicação da penalidade de multa pelo não atendimento das exigências contidas na referida intimação.

## **4 – CONCLUSÃO**

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 4.099,20.

## 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 06 de setembro de 2022.

**RENATO FURLAN**

**Julgador de 1ª Instância TATE/RO**



Documento assinado eletronicamente por:

**Renato Furlan, Delegado da 3ª DRRE,**

, Data: **06/09/2022**, às **12:8**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.